

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

menta:

utor:

discussão única.....

discussão inicial.....

discussão final.....

redação final.....

remessa ao Senado.....

recomendações do Senado aprovadas em..... de de 19.....

promulgado em..... de de 19.....

promulgado em..... de de 19.....

promulgado em..... de de 19.....

publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lot: 93
N.º 14661/91
1
LTD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.469 — 1960

Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia

(Do Senado Federal)

(À Comissão de Educação e Cultura)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, também, amparados na conformidade dos Decretos-leis números 8.071, de 10 de outubro de 1945 e 8.971, de 12 de fevereiro de 1946, os portadores de diploma do extinto Curso Superior de Engenharia Mecâ-

nico-Eletricistas, da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller — Cunha Mello — Novaes Filho.*



SINOPSE

DO PROJETO Nº 1 469, de 1 960

(do Senado Federal)

Em 2-2-60, é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Educação e Cultura.

(D.C.N. de 2-2-60 pag. 521 - 2ª col.).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 1.4.60 é distribuído ao Sr. Dirceu Cardoso.

(D.C.N. de 5.4.60, pág. 2 204, 1ª col.).

Em 7.12.60 - parecer do relator Sr. Dirceu Cardoso, favorável ao projeto. Em discussão, o Sr. Celso Brant requer audiência do Ministério da Educação e Cultura. É deferido o pedido. Adiada a votação.

(D.C.N. de 14.12.60, pág. 9 249, 2ª col.).

Em 3.2.61, é deferido ofício, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando audiência do Ministério da Educação e Cultura.

(D.C.N. de 6.2.61, pág. 657, 4ª col.).

Em 1.3.61, com Ofício 160-61, é encaminhado ao Min. da Educação pedido de audiência.

(D.C.N. de 23.3.61, pág. 2 054, 3ª col.).

João de Deus Rodrigues
S. Sinopse -
6/10/61



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Handwritten initials and numbers in the top right corner.

Tramitação do Projeto nº 1469, de 2 de fevereiro de 1960

do Senado Federal



Assunto: Regulariza a situação dos Engenheiros-Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

- 2/2/60 - É lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Educação e Cultura.
(DCN de 3/2/60, pg. 521, 2a. col.)
- 1/4/60 - Comissão de Educação e Cultura. É distribuído ao sr. Dirceu Cardoso.
(DCN de 5/4/60, pg. 2204, 1a. col.)
- 7/12/60 - Comissão de Educação e Cultura. Parecer do relator, sr. Dirceu Cardoso, favorável ao projeto. Em discussão, o sr. Celso Brant requer audiência do Ministério da Educação e Cultura. É deferido o pedido. Adiada a votação.
(DCN 14/12/60, pg. 9249, 2a. col.)
- 3/2/61 - É deferido ofício, da Comissão de Educação e Cultura, solicitando audiência do Ministério da Educação e Cultura.
(DCN de 6/2/61, pg. 657, 4a. col.)
- 1/3/61 - Pelo ofício nº 160/61, é encaminhado ao Ministério de Educação e Cultura o referido pedido de audiência.
- 11/9/63 - Comissão de Educação e Cultura. O ofício nº 71/63, solicitando a reconstituição do processo do presente projeto, é deferido.
- 16/9/63 - É reconstituído o processo. À Comissão de Educação e Cultura.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO Nº 1.469/60, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia".

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Braga Ramos

RELATÓRIO:

1. O Decreto-Lei 8.071/45, em face das razões apresentadas pela Junta Especial do Ensino Livre, instituída pelo Decreto-Lei 7.401, de 20 de março de 1945, autorizou o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.
2. Aos diplomados naquela Escola, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concedeu carteiras profissionais de "engenheiros-licenciados", através do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.
3. Ainda o Decreto-Lei 8.071/45, em seu Art. 2º, estendeu êsses direitos "a outros da mesma Escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação".
4. O Decreto-Lei 8.971/46 conferiu, aos diplomados nas condições do Decreto-Lei 8.071/45, as mesmas prerrogativas atribuídas aos engenheiros mecânico-eletricistas ou engenheiros eletricitas diplomados pelas escolas oficiais de Engenharia da União.
5. O Projeto 1.469/60 inclui, também, nas disposições dos decretos-leis supracitados, os diplomados no extinto Curso Superior de Engenheiro Mecânico-eletricista da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Parece-me indiscutível o mérito do Projeto 1.469/60, pois, visa corrigir uma situação injusta. Se críticas pudessem ser feitas, só poderiam atingir os decretos-leis que fizeram as primeiras concessões.

Mesmo assim, foram devidamente protegidos os altos interesses do ensino. Tanto isso é verdade que o próprio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região, expedisse carteiras de "engenheiros licen



ciados", cujos direitos, posteriormente, vieram a ser equiparados, para todos os efeitos, aos direitos dos profissionais diplomados nas escolas oficiais.

Ora, se o órgão supremo da classe não viu inconvenientes na medida então pleiteada e não existissem os precedentes lembrados nos vários Pareceres das Comissões Técnicas que acompanham o projeto em discussão, não vejo como negar apoio à proposição. E não se diga tratar-se de uma dessas leis de exceção, visto atingir o projeto, apenas, a uns seis cidadãos: A exceção existe, e continuará a existir, enquanto se negarem a uns poucos, direitos a outros conferidos.

Entretanto, a matéria exige ser emendada, pois, o espírito que informou os decretos-leis não pode se ajustar à elaboração de leis no regime da Democracia, com a agravante, ainda, de contar hoje o País com uma Lei Magna que preside a educação nacional.

Proponho, assim, ao exame da Comissão, o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI 1.469/60

Regulariza a situação dos engenheiros mecânico-elétricistas diplomados pela Escola de Engenharia Electro-Mecânica da Baía.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Baía, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região.

Art. 2º - Nenhum diploma a que se refere o Artigo anterior será registrado sem a audiência prévia da Junta Especial do Ensino Livre.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As medidas acuteladoras constantes do substitutivo se impõem face à insuficiência de informações, que sempre acompanham projetos desta natureza.




No Art. 1º do Substitutivo procurei subordinar a concessão às mesmas condições que habilitaram os alunos da extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

De outra parte, o Art. 2º do Decreto-Lei 8.071/45 é muito vago e perigoso, pois não se conhece todo o seu alcance, daí a sua supressão.

Parecem-me, assim, atendidos os objetivos do projeto sem prejuízo para a educação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964


BRAGA RAMOS
Relator



DECRETO-LEI Nº 8.071- DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo à procedência e à relevância das razões que apoiaram a resolução da junta especial instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, relativamente à situação dos diplomados pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo, e constante do processo nº 71.131-45-MES, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiro expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude da decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, foram concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

Art. 2º - Os favores constantes do artigo anterior serão concedidos também a outros alunos da mesma escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema.



DECRETO-LEI Nº 8.971 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sôbre registro de diploma efetuado de conformidade com o Decreto-lei nº 8.071, de 10 de Outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos termos do Decreto-lei nº 8.071, de 10 de Outubro de 1945, confere ao respectivo portador iguais prerrogativas legais, nos termos da legislação vigente, às conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletricista ou de engenheiro eletrícista, expedido por escola oficial de engenharia da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República,.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos.

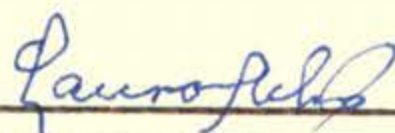


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

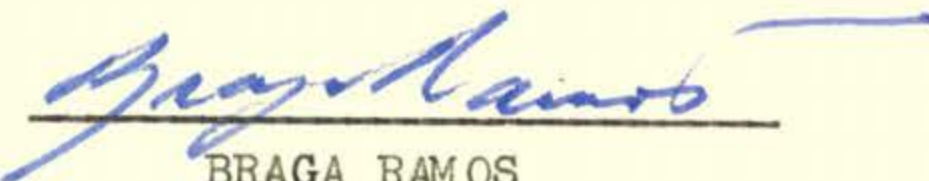
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 19ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Medeiros Netto, Aderbal Jurema, Braga Ramos, José Barbosa, Millo Cammarosano, Yukishigue Tamura, José Richa, Padre Nobre, Britto Velho e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 1.469/60, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia", opinou, unânimemente, por Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964.



LAURO CRUZ
Presidente



BRAGA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1.469/60, ADOTADO PELA COMISSÃO.

Regulariza a situação dos engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

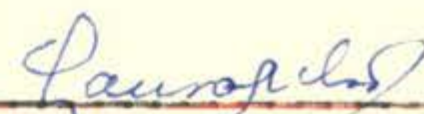
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

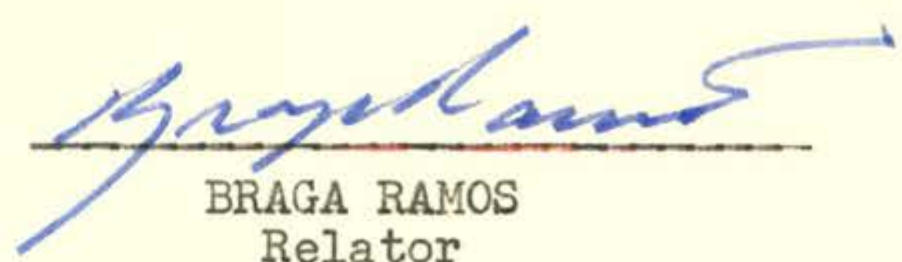
Art. 1º. Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região.

Art. 2º - Nenhum diploma a que se refere o artigo anterior será registrado sem a audiência prévia da Junta Especial do Ensino Livre.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1964 .


LAURO CRUZ
Presidente


BRAGA RAMOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 469-A, de 1 960



Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto nº 1 469, de 1 960, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.469-A, de 1960

Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro Mecânica da Bahia, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

Projeto nº 1.469, de 1960, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, também, amparados na conformidade dos Decretos-leis ns. 8.071, de 10 de outubro de 1945 e 8.971, de 12 de fevereiro de 1946, os portadores de diploma do extinto Curso Supervisor de Engenharia Mecânico-Eletricistas, da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller — Cunha Mello — Novaes Filho.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

1. O Decreto-lei nº 8.071-45, em face das razões apresentadas pela Junta Especial do Ensino Livre, instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, autorizou o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

2. Aos diplomados naquela Escola o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concedeu carteiras profissionais de "engenheiros-licenciados", através do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

3. Ainda o Decreto-lei nº 807-45, em seu art. 2º estendeu esses direitos "a outros da mesma Escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação".

4. O Decreto-lei nº 8.971-46 conferiu, aos diplomados nas condições do Decreto-lei nº 8.071-45, as mesmas prerrogativas atribuídas aos engenheiros mecânico-eletricistas ou engenheiros eletricistas diplomados pelas escolas oficiais de Engenharia da União.

5. O Projeto nº 1.469-60 inclui, também, nas disposições dos decretos-leis supracitados os diplomados do no extinto Curso Superior de Engenheiro Mecânico-eletricista da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Parece-me indiscutível o mérito do projeto nº 1.469-60 pois visa corrigir uma situação injusta. Se críticas pudessem ser feitas, só poderiam atingir os decretos-leis que fizeram as primeiras concessões.

Mesmo assim, foram devidamente protegidos, os altos interesses do ensino. Tanto isso é verdade que o próprio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região expedisse carteiras de engenheiros licenciados", cujos direitos, posteriormente, vieram a ser equiparados para todos os efeitos, aos direitos dos profissionais diplomados nas escolas oficiais.

Ora se o órgão supremo da classe não viu inconvenientes na medida então pleiteada e não existissem os precedentes lembrados nos vários Pareceres das Comissões Técnicas que acompanham o projeto em discussão, não vejo como negar apoio à proposição. E não se diga tratar-se de uma dessas leis de exceção, visto atingir



o projeto, apenas, a uns seis cidadãos. A exceção existe, e continuará a existir, enquanto se negarem a uns poucos direitos a outros conferidos.

Entretanto, a matéria exige ser emendada, pois o espírito que informou os decretos-leis não pode se ajustar à elaboração de leis no regime da Democracia, com a agravante, ainda, de contar hoje o País com uma Lei Magna que preside a educação nacional.

Proponho, assim ao erame da Comissão, o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região.

Art. 2º Nenhum diploma a que se refere o art. anterior será registrado sem a audiência prévia da Junta Especial do Ensino Livre.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As medidas acauteladoras constantes do substitutivo e impõem face à insuficiência de informações, que sempre acompanham projetos desta natureza.

No art. 1º do Substituto procurei subordinar a concessão às mesmas condições que habilitaram os alunos da extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

De outra parte, o art. 2º do Decreto-lei nº 8.071-45 é muito vago e perigoso, pois não se conhece todo o seu alcance, daí a sua supressão.

Parecem-me, assim, atendidos os objetivos do projeto, sem prejuízo para a educação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Braga Ramos*, Relator.

DECRETO-LEI Nº 8.071, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo à procedência e à relevância das razões que apoiaram a resolução da junta especial instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, relativamente à situação dos diplomados pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo, e constante do processo numero 71.131-45 — MES. decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiro expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude da decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura foram concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

Art. 2º Os favores constantes do artigo anterior serão concedidos também a outros alunos da mesma escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945; 124º da Independência e 75º da República. — *Getúlio Vargas* — *Gustavo Capanema*.

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER

DECRETO-LEI Nº 8.971 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre registro de diploma efetuado de conformidade com o Decreto-lei nº 8.071, de 10 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Caixa: 56

Lote: 39

PL Nº 1469/1960

13

Art. 1º O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos termos do Decreto-lei número 8.087, de 10 de outubro de 1945, confere ao respectivo portador iguais prerrogativas legais, nos termos da legislação vigente, às conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletricista ou de engenheiro eletricista, expedido por escola oficial de engenheiro da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA —
Ernesto de Souza Campos.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 19ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Medeiros Netto, Aderbal Jurema, Braga Ramos, José Barbosa, Millo Cammarosano, Yukishigue Tamura, José Richa, Padre Nobre, Britto Velho e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 1.469 de 1960, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia", opinou unânimemente, por Substituí-lo nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Lauro Cruz*, Presidente. — *Braga Ramos*, Relator.



Emenda oferecida em plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



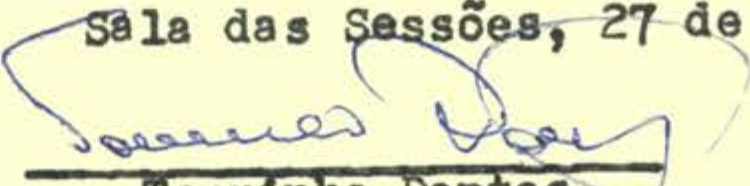
E M E B N D A

Ao projeto nº 1469 A / 60

Redija-se o artigo 1º :

Fica autorizado o registro dos diplomas dos engenheiros eletro-mecânicos conferidos pelo extinto Curso Supervisor de Engenharia Mecânica-Eletricistas da Escola Eletro-Mecânica da Bahia.

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 1966


Tourinho Dantas



Câmara dos Deputados



Sr. Presidente,

Deferido em 11.5.67.

Fonseca

Requiro audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto nº 1469, de 1960.

Em 9.5.67.

Bruno Carneiro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

52

Em 8 de junho de 1967.

Do Presidente da Junta Especial do Ensino Livre

Ao Presidente da Comissão de Educação e Cultura da
Câmara dos Deputados

Assunto - Projeto de Lei
nº 1.469-A/60

Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação de V.Exa., através do ofício n. 32, de 24 de maio próximo findo, tenho a honra de lhe encaminhar, em três vias, o Parecer n. 7.027, emitido por esta Junta Especial sobre o Projeto de Lei n. 1.469-A/60, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa. os meus protestos de estima e apreço.

Theophilo Meysés

- Theophilo Meysés -

Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Junta Especial
(Lei nº 609, de 13/1/1949)



PARECER Nº 7 027

PARECER SOBRE O PROJETO Nº 1.469-A DE 1960,
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EMITIDO POR SOLICI
TAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA-
QUELA CASA DO CONGRESSO NACIONAL, CONFORME
OFÍCIO Nº 32, DE 24 DE MAIO DE 1967.

Começaremos por assinalar que o presente Projeto é, essen-
cialmente, do mesmo teor do Projeto nº 1.469-1960 do Senado Fede-
ral, sobre o qual emitiu parecer esta Junta Especial, em data de
29.10.1964, por solicitação da Assessoria Parlamentar deste Minis-
tério, conforme Processo nº 240.238/64.

Há que observar, apenas, o acréscimo de um Artigo, o 2º, com
o texto seguinte:

"Art. 2º - Nenhum diploma a que se refere o
Art. anterior será registrado sem a audiên-
cia prévia da Junta Especial de Ensino Li-
vre."

Cumpre-nos tornar claro que esse dispositivo de ordem casu-
ística nada acrescenta aos propósitos do Projeto de Lei.

Afigura-se-nos, de início, da mais alta conveniência fi-
quem aqui reproduzidas palavras textuais do próprio Diretor da Es-
cola em causa, Prof. Selon Nelson de Souza Guimarães, contidas em
requerimento seu ao então Ministro da Educação e Saúde, conforme
cópia por ele mesmo autenticada às fls. 8 de Processo D. E. I. -
1.482/40:

"A Escola Eletro-Mecânica da Bahia, inicialmen-
te denominada Escola de Engenharia Eletro-Me-
cânica da Bahia, fundada em janeiro de 1934,
reconhecida de utilidade pública, em Novem-
bre do mesmo ano, pelo Governo do Estado, sub-
vencionada pelo mesmo Governo, por lei da As-
sembleia Legislativa em Outubro de 1936, re-
quereu a V.Exa., de acôrdo com o Decreto-lei
nº 421, de 11 de Maio de 1938, seu reconheci-
mento. Por decisão unanime do parecer do De



Departamento Nacional de Educação - Divisão de Ensino Superior - Homologado por V.Exa., foi negado o pedido baseado em que a Escola não satisfazia aos requisitos mínimos exigidos pelo mencionado Decreto-lei, principalmente no tocante às condições financeiras e de instalações de laboratórios para funcionamento de uma escola superior. Estudada a situação perante o mesmo Decreto-lei e os recentemente assinados por V.Exa., chegaram a conclusão, professores e alunos, de que não os animando propósitos que não fossem os de prosperar técnicos-profissionais, em mecânica e eletricidade, de que tanto carece o Brasil, verdade já dita pelas mais autorizadas vozes da Pátria deveriam ajustar a Escola às suas possibilidades, ao seu ambiente e justos reclamos da coletividade, transformando-a numa Escola Técnico profissional, de grau médio, passando por isso a denominá-la ESCOLA ELETRO-MACÂNICA DA BAHIA, e já neste sentido reorganizou os Estatutos e elaborou seu Regimento Interno."

Esta Junta mantém intactas as razões que fundamentaram o seu primeiro e já referido pronunciamento que passamos a transcrever na íntegra:

"Para o pronunciamento que nos cabe relativamente ao Projeto nº 1.469/60, do Senado Federal, começaremos por sintetizar o que consta do arquivo deste Ministério com referência ao estabelecimento em foco, sob cuja epígrafe se encontram o Processo nº 18.374/45 e os que lhe foram anexados, a saber: números 69.118/49; 90.464/49; 93.139/50 e ... 101.345/51. Fundada em 1934, a "Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia" encaminhou, em 1939, o seu pedido de reconhecimento, que recebeu pronunciamento denegatório



do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 300, datado de 12 de outubro desse mesmo ano de 1939, entre cujas razões merecem destaque as seguintes: "3) - a organização didática da Escola não preenche as exigências mínimas da legislação federal; 4) - não está comprovada a capacidade moral e técnica de seu corpo docente". Em janeiro de 1945 voltou a referida Escola a requerer reconhecimento, já então, porém, como escola técnica, de nível médio, sob a denominação de "Escola Técnica Eletro-Mecânica da Bahia", tendo-lhe deferido essa petição o Ministro Simões Filho, consoante despacho exarado aos 10 de maio de 1952. Nada existe, assim, que nos leve a admitir no caso circunstâncias semelhantes às que fundamentaram a resolução da Junta Especial, conforme Processo nº 71.131/45, e vieram a merecer o atendimento do Poder Executivo, pelos Decretos-leis ns. 8.071 e 8.971, de 10.10.1945 e 12.2.1946, respectivamente. Com efeito, não é do nosso conhecimento ocorram as razões que prevaleceram naquele episódio, seja o regular funcionamento em nível superior do Curso em tela; seja o anterior registro de diplomas por Secretaria estadual; seja a situação de engenheiros licenciados reconhecida aos interessados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Demonstrada a inexistência de similitude entre as duas situações em confronto, permitimo-nos opinar, em tese, contrariamente a proposições como a que ora examinamos, perquante, se transformadas em lei, contribuiriam para perturbar o ritmo normal da nossa organização de ensino através da proliferação de concessões particularistas, capazes de suscitar a perigosa jurisprudência dos precedentes."



Na presente oportunidade, confirmamos in totum a argumentação produzida no Parecer acima transcrito e, em consequência, concluímos opinando contrariamente ao Projeto de lei n. 1.469-A, de 1960, que nos vem de submeter a exame o ilustre Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, através de ofício n. 32, de 24 de maio próximo findo.

Aprovado em sessão plenária realizada em 8 de junho de 1967.

Theophilo M. M. M.
José Carlos de Mello Fous
Eduardo Braga de Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1.469-A/60, do Senado Federal, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia."

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Braga Ramos

Esta Comissão, em reunião de 17 de setembro de 1964, aprovou por unanimidade o parecer que ofereci ao Projeto nº 1.469-A/60 na forma de um Substitutivo e que pretendia dar uma forma mais acatadora à referida proposição nascida no Senado, com o objetivo de regularizar a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

As cautelas tomadas foram consequência da falta absoluta de informações sobre a matéria. Posteriormente, recebi inúmeras sugestões das partes interessadas e também subsídios que serviram, infelizmente para elas, apenas para confirmar o ponto de vista por mim então defendido e acolhido pela unanimidade dos membros desta douta Comissão.

Entré tais subsídios e como resultante da pesquisa que realizei está o pronunciamento da Junta Especial de Ensino Livre, que veio às minhas mãos a 8 de junho de 1967. A Junta Especial de Ensino Livre de que tratam os Decretos-leis 5.545, de 4/6/43, 6.273, de 14/2/1944, e 6.896, de 23/09/1944 sempre teve duração efêmera e somente após várias demarches consegui conhecer a Lei 609, de 13/1/1949, que lhe deu vigência permanente. Por conseguinte, êsse órgão deveria, obrigatoriamente, opinar sobre o Projeto de vez que aquela Escola, ao tempo em que funcionou em regime de ensino superior, não conseguiu reconhecimento por parte do Governo Federal. O pronunciamento da Junta passará a fazer parte do processo e tem parecer conclusivo contra a aprovação do projeto.

Em Plenário, contudo, recebeu emenda do nobre Deputado Tourinho Dantas, cujo texto é o seguinte: "Redija-se o artigo 1º - Fica autorizado o registro dos diplomas dos engenheiros eletro-mecânicos conferidos pelo extinto Curso Supervisor de Engenharia Mecânica-Eletricistas da Escola Eletro-Mecânica da Bahia." Compete-me dar parecer sobre esta emenda.



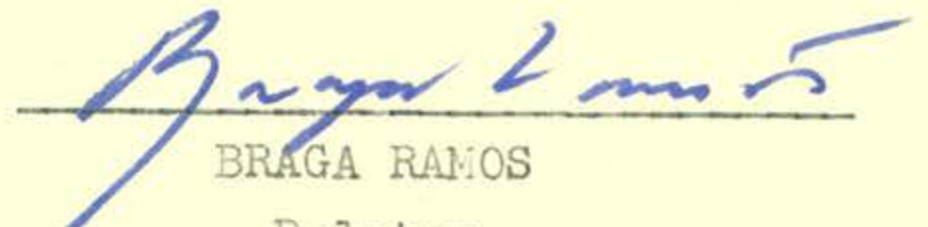
CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 2 -

Sua aprovação significaria a rejeição do parecer já aprovado por esta Comissão e posteriormente referendado pela Junta Especial de Ensino Livre. Por conseguinte, meu parecer é contrário à emenda, prevalecendo, portanto, o parecer já defendido e aprovado pelos meus ilustres pares.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1967.


BRAGA RAMOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.545, DE 4 DE JUNHO DE 1943 - Estabelece as medidas destinadas à regularização da vida escolar de alunos que freqüentam ou hajam freqüentado curso superior não reconhecido e bem assim, de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido.

DECRETO-LEI Nº 6.273, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944 - Dispõe sobre a matéria do Decreto-lei nº 5.545, de 4 de junho de 1943.

DECRETO-LEI Nº 6.896, DE 23 DE SETEMBRO DE 1944 - Dispõe sobre a matéria de que tratam os Decretos-leis nº 5.545, de 4 de junho de 1943 e nº 6.273, de 14 de fevereiro de 1944.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 7.401 - DE 20 DE MARÇO DE 1945

Institui uma junta especial com atribuições referentes à aplicação dos Decretos-leis número 5.545, de 4 de junho de 1943, número 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, e número 6.896, de 23 de setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída uma junta especial, constituída de cinco membros designados pelo Presidente da República, com competência para resolver tôdas as questões de caráter geral ou individual suscitadas pela aplicação dos Decretos-leis nº 5.545, de 4 de junho de 1943, nº 6.273, de 14 de fevereiro de 1944, e nº 6.896, de 23 de setembro de 1944.

Art. 2º Incumbe ainda à junta especial de que trata o presente Decreto-lei propor ao Ministro da Educação e Saúde projetos de regulamento e de instruções referentes à matéria de que tratam os decretos-leis citados no artigo anterior, e bem assim as sugestões que julgue adequadas à rápida normalização da vida escolar dos antigos alunos dos estabelecimentos de ensino superior incluídos nos dispositivos dos mesmos decretos-leis.

Art. 3º A junta especial de que tratam os artigos anteriores funcionará durante três meses. Se fôr necessário, poderão os seus trabalhos ser prorrogados pelo Ministro da Educação, até mais três meses no máximo.

Art. 4º Aos membros da junta especial são assegurados os mesmos pagamentos a que têm direito os membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

(aa.) GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 16ª reunião ordinária realizada em 30 de agosto de 1967, presentes os Senhores Braga Ramos, Cardoso de Menezes, Padre Nobre, Aureliano Chaves, Nancy Novaes, Dayl de Almeida, Lauro Cruz, Oceano Carleial, Feliciano Figueiredo, Moury Fernandes, Monsenhor Vieira, Albino Zeni, João Borges, Márcio Moreira Alves, Altair Lima, Britto Velho, Arnaldo Nogueira e Plínio Salgado, apreciando a Emenda de Plenário ao Projeto nº 1.469-A/60, do Senado Federal, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia", opinou, unânimemente, pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1967

CARDOSO DE MENEZES
no exercício da presidência

BRAGA RAMOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 1469/60 - regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Autor: Senado Federal

Relator: Accioly Filho

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1469/60, oriundo do Senado, dispõe sobre o registro, no Ministério da Educação e Cultura, dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

A medida encontra precedentes nos decretos-leis ns. 8071, de 1945 e 8971 de 12 de fevereiro de 1946, que admitiram o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

A Comissão de Educação e Cultura, desta Câmara, opinou favoravelmente ao projeto, com emenda substitutiva.

PARECER Nada há a opor quanto à constitucionalidade da emenda substitutiva, pois é da competência da União legislar sobre condição de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas (art. 8º, r.).

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1967.


ACCIOLY FILHO - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 5.10.67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1469/60, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ulysses Guimarães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Accioly Filho - Relator, Pedroso Horta, Mariano Beck, Erasmo Pedro, Yukishigue Tamura, Petrônio Figueiredo, Vicente Augusto, Wilson Martins, Henrique Henkin, José Sally e Montenegro Duarte.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1967.



ULYSSES GUIMARÃES - Vice-Presidente
no exercício da Presidência



ACCIOLY FILHO - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1 469-A/60 - regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

RELATOR : Dep. Wilson Martins

RELATÓRIO:

O Decreto-lei 8 071, de 10.10.45, autorizou o registro dos diplomas de engenheiro expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo, portadores de carteiras profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. E declarou que aos alunos da mesma Escola que viessem a ficar na mesma situação seriam reconhecidos os mesmos direitos.

O Projeto nº 1 469-A/60 do Senado, regulariza a situação dos engenheiros mecânicos eletricitistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro Mecânica da Bahia. O art. 1º do Projeto está assim redigido:

"Art. 1º - Ficam, também, amparados na conformidade dos Decretos-leis nºs. 8 071, de 10 de outubro de 1945 e 8 971, de 12.2.46, os portadores de diploma do extinto Curso Superior de Engenharia Mecânico-Eletricista, da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia".

O ilustre Deputado Braga Ramos, designado Relator na Comissão de Educação, propôs Substitutivo ao Projeto, inspirando-se o art. 1º da sua emenda na letra do art. 1º do Decreto 8 071, referido:

Diz o Substitutivo:

"Art. 1º - Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pelo extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região".

A Comissão de Educação, em 17.9.64, aprovou o Substitutivo do Relator:

Em Plenário, porém, foi oferecida Emenda ao art. 1º pelo nobre Deputado Tourinho Dantas. Segundo essa emenda, o citado dispositivo ficou com esta redação:

"Fica autorizado o registro dos diplomas dos engenheiros eletro mecânicos conferidos pelo extinto Curso Superior de Engenharia Mecânico-Eletricista da Escola Eletro-Mecânica da Bahia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2

A Comissão de Educação pediu a audiência da Comissão de Justiça sobre a Emenda de Plenário, e o Processo nos foi distribuído no final da última sessão legislativa.

É o Relatório.

P A R E C E R:

À Comissão de Justiça compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, consoante o art. 31 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando, também, não deva opinar sobre o mérito das proposições aí previstas.

Entendemos que, apenas devemos falar sobre a preliminar, cabendo o exame do mérito da Emenda de Plenário à outra Comissão de Educação.

Evidentemente, a Emenda não infringe a Constituição, nem a ordem jurídica. O que lhe falta é técnica.

Preferível é o texto aprovado pela Comissão de Educação:

- 1º) porque adota idêntica orientação à do Decreto-lei nº 8 701, do qual o Projeto nº 1 469/A é simples decorrência;
- 2º) porque adota a expressão consagrada de há muito no país "engenheiros mecânico-eletricistas";
- 3º) porque a Emenda, finalmente, nem atende à primeira, nem à segunda orientação.

Face, pois, ao exposto, opinamos pela falta de técnica legislativa da Emenda de Plenário, *com a sua rejeição.*

Brasília, em 28 de maio de 1968.

Wilson Martins

WILSON MARTINS - Relator

rf/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

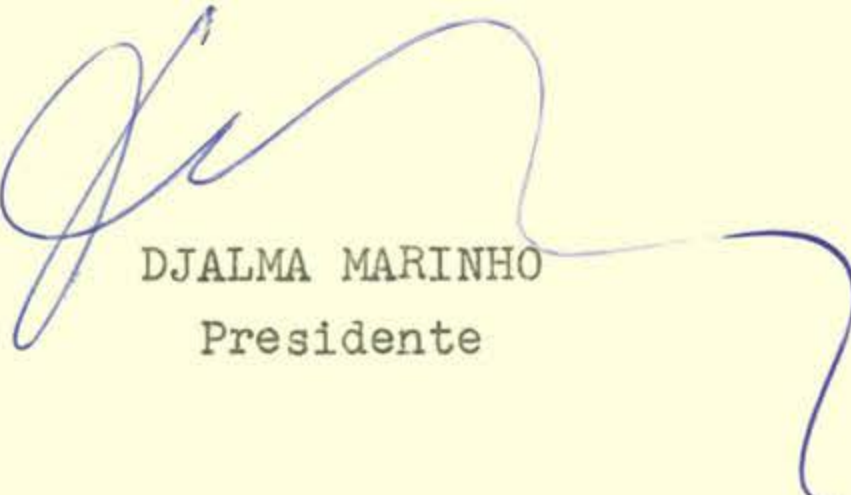


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 6-6-68, opinou, unânimemente, pela rejeição, por falta de técnica legislativa, da emenda de plenário ao Projeto nº 1.469/60, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Djalma Marinho, Presidente, Wilson Martins, Relator, Pedroso Horta, João Roma, Henrique Henkin, Cleto Marques, Tabosa de Almeida, Rubem Nogueira, Celestino Filho, Geraldo Guedes e Erasmo Pedro.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 1968.


DJALMA MARINHO
Presidente


WILSON MARTINS
Relator

Ab.
5/19/67

AUDIÊNCIA

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos-Eletricistas di-
plomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

DESPACHO: À Comissão de Educação e Cultura.

À Comissão de Justiça em 18 de maio de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Acivaly Filho* em ~~19 67~~ ^{1/6/67}
- O Presidente da Comissão de *Justiça - J*
- Ao Sr. *Dep.* em 19 67
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Dep.* em 19 67
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º *1469* DE 19 *60*

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 56
Lote: 39
PL N.º 1469/1960
32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.469-A, de 1960

Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro Mecânica da Bahia, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

Projeto nº 1.469, de 1960, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, também, amparados na conformidade dos Decretos-leis ns. 8.071, de 10 de outubro de 1945 e 8.971, de 12 de fevereiro de 1947, os portadores de diploma do extinto Curso Supervisor de Engenharia Mecânico-Eletricistas, da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller — Cunha Mello — Novaes Filho.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

1. O Decreto-lei nº 8.071-45, em face das razões apreesntadas pela Junta Especial do Ensino Livre, instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, autorizou o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

2. Aos diplomados naquela Escola o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concedeu carteiras profissionais de "engenheiros-licenciados", através do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

3. Ainda o Decreto-lei nº 807-45, em seu art. 2º estendeu êsses direitos "a outros da mesma Escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação".

4. O Decreto-lei nº 8.971-46 conferiu, aos diplomados nas condições do Decreto-lei nº 8.071-45, as mesmas prerrogativas atribuídas aos engenheiros mecânico-eletricistas ou engenheiros eletricistas diplomados pelas escolas oficiais de Engenharia da União.

5. O Projeto nº 1.469-60 inclui, também, nas disposições dos decretos-leis supracitados os diplomados do no extinto Curso Superior de Engenheiro Mecânico-eletricista da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Parece-me indiscutível o mérito do projeto nº 1.469-60 pois visa corrigir uma situação injusta. Se críticas pudessem ser feitas, só poderiam atingir os decretos-leis que fizeram as primeiras concessões.

Mesmo assim, foram devidamente protegidos, os altos interesses do ensino. Tanto isso é verdade que o proprio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região expedisse carteiras de engenheiros licenciados", cujos direitos, posteriormente, vieram a ser equiparados para todos os efeitos, aos direitos dos profissionais diplomados nas escolas oficiais.

Ora se o órgão supremo da classe não viu inconvenientes na medida então pleiteada e não existissem os precedentes lembrados nos vários Pareceres das Comissões Técnicas que acompanham o projeto em discussão, nao vejo como negar apoio à proposição. E não se diga tratar-se de uma dessas leis de exceção, visto atingir

o projeto, apenas a uns seis cidadãos. A execução existe, e continuará a existir enquanto se chegarem a uns poucos direitos a outros conferidos.

Entretanto, a matéria exige ser emendada, pois o espírito que informou os decretos-leis não pode se ajustar à elaboração de leis no regime da Democracia, com a agravante, ainda, de contar hoje o País com uma Lei Magna que preside a educação nacional.

Proponho, assim ao erame da Comissão, o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região.

Art. 2º Nenhum diploma a que se refere o art. anterior será registrado sem a audiência prévia da Junta Especial do Ensino Livre.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As medidas acauteladoras constantes do substitutivo e impõem face à insuficiência de informações, que sempre acompanham projetos desta natureza.

No art. 1º do Substituto procurei subordinar a concessão às mesmas condições que habilitaram os alunos da extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

De outra parte, o art. 2º do Decreto-lei nº 8.071-45 é muito vago e perigoso, pois não se conhece todo o seu alcance, daí a sua supressão.

Parecem-me, assim, atendidos os objetivos do projeto, sem prejuízo para a educação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Braga Ramos*, Relator.

DECRETO-LEI Nº 8.071, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo à procedência e à relevância das razões que apoiaram a resolução da junta especial instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, relativamente à situação dos diplomados pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo, e constante do processo numero 71.131-45 — MES. decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiro expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude da decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, foram concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

Art. 2º Os favores constantes do artigo anterior serão concedidos também a outros alunos da mesma escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945; 124º da Independência e 75º da República. — *Getúlio Vargas* — *Gustavo Capanema*.

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER

DECRETO-LEI Nº 8.971 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre registro de diploma efetuado de conformidade com o Decreto-lei nº 8.071, de 10 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:



Caixa: 56

Lote: 39
PL Nº 1469/1960

33

Art. 1º O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos termos do Decreto-lei número 8.087, de 10 de outubro de 1945, confere ao respectivo portador iguais prerrogativas legais, nos termos da legislação vigente, às conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletricista ou de engenheiro eletricitista, expedido por escola oficial de engenheiro da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA —
Ernesto de Souza Campos.



A Comissão de Educação e Cultura, em sua 99ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Medeiros Netto, Aderbal Jurema, Braga Ramos, José Barbosa, Millo Cammarosano, Yukishigue Tamura, José Richa, Padre Nobre, Britto Velho e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 1.469 de 1960, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia", opinou unânimemente, por Substituívo nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Lauro Cruz*, Presidente. — *Braga Ramos*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sr. Presidente,

Deferido. Em 11.5.67

ass) Batista Ramos.

Requeiro audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto nº 1469, de 1960.

Em 9.5.967

ass) Braga Ramos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indicação sobre a Com. de



C Ó P I A

(DEFERIDO EM 11.5.1967)
a. BATISTA RAMOS



Sr. Presidente,

Requeiro audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o Projeto nº 1469, de 1960.

Em 9.5.67

a. Braga Ramos

CONFERE COM ORIGINAL

Sec. de Comissões Permanentes

VISTO

[Assinatura]
Chefe de Comissão



Emendado em

W

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.469-A, de 1960

8071/45

Regulariza a situação dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro Mecânica da Bahia, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Educação e Cultura.

Projeto nº 1.469, de 1960, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam, também, amparados na conformidade dos Decretos-leis ns. 8.071, de 10 de outubro de 1945 e 8.971, de 12 de fevereiro de 1947, os portadores de diploma do extinto Curso Supervisor de Engenharia Mecânico-Eletricistas, da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller — Cunha Mello — Novaes Filho.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

1 — Relatório

1. O Decreto-lei nº 8.071-45, em face das razões apresentadas pela Junta Especial do Ensino Livre, instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, autorizou o registro dos diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

2. Aos diplomados naquela Escola o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concedeu carteiras profissionais de "engenheiros-licenciados", através do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

3. Ainda o Decreto-lei nº 807-45, em seu art. 2º estendeu esses direitos "a outros da mesma Escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação".

4. O Decreto-lei nº 8.971-46 conferiu, aos diplomados nas condições do Decreto-lei nº 8.071-45, as mesmas prerrogativas atribuídas aos engenheiros mecânico-eletricistas ou engenheiros eletricistas diplomados pelas escolas oficiais de Engenharia da União.

5. O Projeto nº 1.469-60, inclui, também, nas disposições dos decretos-leis supracitados os diplomados do no extinto Curso Superior de Engenheiro Mecânico-eletricista da Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Parece-me indiscutível o mérito do projeto nº 1.469-60 pois visa corrigir uma situação injusta. Se críticas pudessem ser feitas, só poderiam atingir os decretos-leis que fizeram as primeiras concessões.

Mesmo assim, foram devidamente protegidos, os altos interesses do ensino. Tanto isso é verdade que o próprio Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura determinou ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região expedisse carteiras de engenheiros licenciados", cujos direitos, posteriormente, vieram a ser equiparados para todos os efeitos, aos direitos dos profissionais diplomados nas escolas oficiais.

Ora se o órgão supremo da classe não viu inconvenientes na medida então pleiteada e não existissem os precedentes lembrados nos vários Pareceres das Comissões Técnicas que acompanham o projeto em discussão, não vejo como negar apoio à proposição. E não se diga tratar-se de uma dessas leis de exceção, visto atingir

Supremo





o projeto, apenas a uns seis cidadãos. A exceção existe, e continuará a existir, enquanto se negarem a uns poucos direitos a outros conferidos.

Entretanto, a matéria exige ser emendada, pois o espírito que informou os decretos-leis não pode se ajustar à elaboração de leis no regime da Democracia, com a agravante, ainda, de contar hoje o País com uma Lei Magna que preside a educação nacional.

Proponho, assim ao erame da Comissão, o seguinte *substitutivo*:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiros mecânico-eletricistas conferidos pela extinta Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais em virtude de decisão do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, tenham sido concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da respectiva Região.

Art. 2º Nenhum diploma a que se refere o art. anterior será registrado sem a audiência prévia da Junta Especial do Ensino Livre.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As medidas acauteladoras constantes do substitutivo e impõem face à insuficiência de informações, que sempre acompanham projetos desta natureza.

No art. 1º do Substituto procurei subordinar a concessão às mesmas condições que habilitaram os alunos da extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

De outra parte, o art. 2º do Decreto-lei nº 8.071-45 é muito vago e perigoso, pois não se conhece todo o seu alcance, daí a sua supressão.

Parecem-me, assim, atendidos os objetivos do projeto, sem prejuízo para a educação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Braga Ramos*, Relator.

DECRETO-LEI Nº 8.071, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o registro de diplomas expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo à procedência e à relevância das razões que apoiaram a resolução da junta especial instituída pelo Decreto-lei nº 7.401, de 20 de março de 1945, relativamente à situação dos diplomados pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo, e constante do processo numero 71.131-45 — MES. decreta:

Art. 1º Fica autorizado o registro dos diplomas de engenheiro expedidos pela extinta Escola Superior de Mecânica e Eletricidade de São Paulo a alunos que nela concluíram o respectivo curso e aos quais, em virtude da decisão do Conselho Federal e Engenharia e Arquitetura foram concedidas carteiras profissionais de "engenheiros licenciados" pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região.

Art. 2º Os favores constantes do artigo anterior serão concedidos também a outros alunos da mesma escola que tenham concluído o curso e venham a ficar em idêntica situação.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

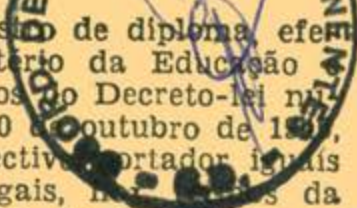
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945; 124º da Independência e 75º da República. — *Getúlio Vargas* — *Gustavo Capanema*.

LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER

DECRETO-LEI Nº 8.971 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946


Dispõe sobre registro de diploma efetuado de conformidade com o Decreto-lei nº 8.071, de 10 de outubro de 1945.


O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:


Art. 1º O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos termos do Decreto-lei número 8.087, de 10 de outubro de 1960, confere ao respectivo portador iguais prerrogativas legais, previstas na legislação vigente, às conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletricista ou de engenheiro eletricitista, expedido por escola oficial de engenheiro da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1966; 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA —
Ernesto de Souza Campos.


PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Educação e Cultura, em sua 19ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Medeiros Netto, Aderbal Jurema, Braga Ramos, José Barbosa, Millo Cammarosano, Yukishigue Tamura, José Richa, Padre Nobre, Britto Velho e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 1.469 de 1960, que "regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia", opinou unânimemente, por Substituívo nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Lauro Cruz*, Presidente. — *Braga Ramos*, Relator.



C O P I A

(Emenda oferecida em plenário)

E M E N D A ao Projeto nº 1469-A/60

Redija-se o artigo 1º:

Fica autorizado o registro dos diplomas dos engenheiros eletro-mecânicos conferidos pelo extinto Curso Superior de Engenharia Mecânico-Eletricistas da Escola Eletro-Mecânica da Bahia.

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 1966

a. Tourinho Dantas

CONFERE COM O ORIGINAL

Ass. do Corde de Comissões Permanentes

Ass. do Corde de Comissões

Tramitação

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Ofício n.º 87-61 da Comissão de Educação e Cultura
Audiência do Ministério da Educação e
Cultura sobre o projeto de lei n.º 1.469/60
pelo of. n.º 160/ de 7-3-61

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Pelo aviso n.º 446 de 9-5-61 do , em 19

O Presidente da Comissão de Ministério da Educação e Cultura

Ao Sr. vieram as informações. , em 19

O Presidente da Comissão de 'à Comissão em 23-5-61

Ao Sr. cf anexo em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. a Direção de Comissões para o devido fins em 19

O Presidente da Comissão de em 20-9-1966

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ofício n.º 160-61
PROJETO N.º 1469 DE 1960

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



Brasília, em 1 de março de 1961.

Ofício nº 160
Ref. 87/61 -CEC-

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em cópia anexa, o teor do Projeto nº 1.469/60, "que regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Electro-Mecânica de São Paulo", a fim de que se digna prestar, a respeito, os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BANIFÁCIO,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor D. Igídio Tinoco,
Ministro de Estado de Educação e Cultura.

MS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Of. nº 87

Brasília, 26 de janeiro de 1961

*Deferido
2-2-1961
Kucassil*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar a V. Ex^a - atendendo a requerimento do Sr. Celso Brant - seja ouvido o Ministério da Educação e Cultura a respeito do Projeto 1.469/60, que regulariza a situação dos Engenheiros Mecânico-Eletricistas diplomados pela Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex^a protestos do meu mais elevado apreço.

Coelho de Souza
COELHO DE SOUZA
Presidente

G. 160-1-3-61

*Anotado em
17-3-61*

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

